

01-0102/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 102/2019 DE 27/02/2019

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

INSTITUI NORMAS GERAIS PARA O ALOJAMENTO DE ATLETAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALTERA A LEI 16.910, DE 06 DE JUNHO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-102 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

152

PL

102/2019

PROJETO DE LEI

Fevereiro de 2019

Institui normas gerais para o alojamento de atletas no Município de São Paulo, altera a Lei 16.910, de 06 de Junho de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º. Com base no Art. 02º Itens I, IV e IX, da Lei 10.255/1986, acrescenta os Art. 3º e Art. 4º a Lei 16.910/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Aos clubes esportivos situados no município de São Paulo que mantenham, ou desejem manter atletas em alojamentos, fica estabelecido:

I – que os alojamentos sejam inspecionados e que seu funcionamento seja autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, exigindo-se a expedição dos respectivos alvarás de funcionamento, laudo técnico do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções;

II - declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico, declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico, declaração indicando o supervisor do alojamento, anexada a ficha de antecedentes criminais do mesmo, e comprovante de matrícula do menores na rede de ensino pública ou particular.

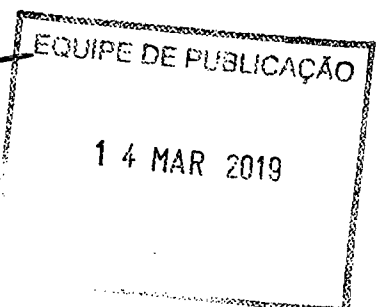
III - tratando-se de atletas menores exige-se a autorização expressa dos pais e da respectiva Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se encontram os alojamentos para que os atletas nele possam residir;

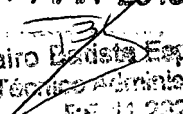
IV – Em caso de descumprimento dos dispostos ficam vedadas, as instituições e seus responsáveis de celebrar qualquer convênio, contratar ou ser contratado, utilizar espaços público municipal cedido através de qualquer instrumento. Ficam, ainda, interrompidas imediatamente toda e qualquer parceria, cessão de área, comodato, em vigor.

Art. 4º As declarações, comprovantes e autorizações previstas pelo Art. 3º da presente Lei, deverão ser entregues a Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção - DESM do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos – DGEE, da Secretaria Municipal de Esportes para anuência e submetidos ao Conselho Municipal de Esportes para conhecimento e avaliação."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIO RIVA
VEREADOR - PSDB



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.0.03
Em 14 MAR 2019
Ass: 
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.202



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FÁBIO RIVA

Folha nº 02 do proc.
nº 01-102 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de aperfeiçoar a legislação que trata do funcionamento e fiscalização de alojamentos para atletas, este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer maior rigor para o funcionamento destas estruturas, buscando zelar pela integridade dos atletas que nelas se hospedam por grandes períodos de tempo, se tornando uma ferramenta para ampliar a segurança dos jovens, instituindo mecanismos administrativos para que a preservação concreta e substancial, para que qualidade de vida seja respeitada, promovendo o acesso real a alojamentos e práticas saudáveis e produtivas, onde possam estar a salvo de eventuais negligências.

É dever do Estado, da família, e da comunidade assegurar educação a estes atletas, por isso à proposta contempla a obrigatoriedade de autorização dos pais e juizados de menores, a matrícula dos jovens atletas em escolas públicas ou particulares, e a posterior anuência do Conselho Municipal de Esportes, bem como o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Esportes, através de seus departamentos técnicos, para a instalação e funcionamento destas estruturas.

A proposta concilia e aprimora a legislação, estabelecendo além da necessidade de anuência dos órgãos públicos municipais, sanções administrativas, observadas na inclusão do Art. 3º - IV, para que haja efetividade das medidas elencadas.

Acreditamos que é necessário, tendo em vista a tragédia ocorrida dia 8 de fevereiro de 2019 nos alojamentos das categorias de base do Clube de Regatas Flamengo na cidade do Rio de Janeiro, ampliar os mecanismos de fiscalização e regulação, para que os clubes promovam um adequado planejamento, execução e funcionamento destes espaços, que são importantes para a formação destes jovens atletas.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2019.